



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL 15123-PB (2009.82.02.002942-2).

APTE : GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO (PB019341) E OUTROS
APTE : JOSE OSNI NUNES (PB005915)
ADV/PROC : JOSE OSNI NUNES (PB005915)
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
ORIGEM : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (COMPETENTE P/
EXECUÇÕES PENAIIS).
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL (CONVOCADO) EMILIANO ZAPATA
LEITÃO.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Apelações Criminais interpostas por José Osni Nunes e Gilson Cavalcante de Oliveira, contra sentença proferida pelo douto Juízo da 8ª Vara Federal da SJ/PB (fls. 599/578), que extinguiu a punibilidade da acusada Joelma Pereira dos Santos, com fundamento no art. 109, I do CP, e julgou procedente, em parte, a ação penal, condenando os acusados José Osni Nunes, Gilson Cavalcante de Oliveira, Benedita Pereira da Silva Araújo e Maria Auxiliadora Batista, pela prática do crime tipificado no art. 171, § 3º do Código Penal (*estelionato qualificado*).

2. As penas privativa de liberdade restaram assim impostas: José Osni Nunes, 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além 150 dias-multa; Gilson Cavalcante de Oliveira, 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, cumulada com 150 dias-multa; Benedita Pereira da Silva Araújo, 2 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, mais 107 dias-multa; Maria Auxiliadora Batista, 1 ano e 7 meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, além de 54 dias-multa. As penas privativas de liberdade das duas rés foram substituídas por duas penas restritivas de direitos.

3. Segundo a certidão de fls. 643 a sentença (fls. 559/578) transitou em julgado para em 19/09/2016 para a Benedita Pereira da Silva Araújo e em 09/01/2017 para Maria Auxiliadora Batista. As rés não apresentaram recurso de apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

4. Foi extinta a punibilidade de MARIA AUXILIADORA BATISTA pelo advento da prescrição retroativa, nos termos dos arts. 107, IV c/c o art 109, V e 110 §§ 1º e 2º do Código Penal.

5. Segundo a denúncia, foi protocolado requerimento junto à Autarquia Previdenciária, em 30/06/2016, com o objetivo de obtenção do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, mediante utilização de documentos e declarações sabidamente falsas, induzindo o INSS a erro e, assim, auferindo vantagem ilícita em prejuízo da referida autarquia federal.

6. Em suas razões recursais, JOSÉ OSNI NUNES alega, preliminarmente, que os presentes autos guardam conexão com a Ação Penal 0003813-47.2007.4.05.8202, na qual se processam crimes identificados na OPERAÇÃO CÁRCERES, motivo pelo qual deve o feito ser julgado em conjunto com a citada ação. No mérito, pugna pela modificação do *decisum*, alegando para tanto, ausência de provas acerca da autoria delitiva que justifiquem a prolação de um decreto condenatório (fls. 599/603). Contrarrazões apresentadas às fls. 620/622.

7. GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA igualmente apelou (fls. 675/702), requerendo sua absolvição, alegando inexistir provas de seu envolvimento na conduta delituosa, como também dolo na sua conduta. Requer também a sua absolvição sob o fundamento de que em outros casos análogos foi absolvido do crime previsto no art. 171, § 3º do CP. Alternativamente, requer a minoração da pena imposta, por ofensa ao art. 59 e pela impossibilidade de incidência da circunstância agravante prevista no art. 61, II, g, ambos do CP. Contrarrazões às fls. 742/749.

8. No Parecer 12258/2017 o douto Procurador Regional da República ALEX AMORIM DE MIRANDA opina pelo improvimento das apelações criminais.

9. É o havia de relevante a relatar.

10. Ao douto Revisor.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL 15123-PB (2009.82.02.002942-2).

APTE : GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO (PB019341) E OUTROS
APTE : JOSE OSNI NUNES (PB005915)
ADV/PROC : JOSE OSNI NUNES (PB005915)
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
ORIGEM : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS).
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL (CONVOCADO) EMILIANO ZAPATA LEITÃO.

VOTO

A ação penal n.º 0003813-47.2007.4.05.8202 em relação à qual o Apelante José Osni Nunes postula a reunião desta ação penal para fins de julgamento conjunto, conforme consignado na sentença apelada, trata de fatos delituosos distintos daqueles objeto deste feito, tendo as respectivas investigações policiais sido realizadas separadamente, assim como ocorreu em relação a outras ações penais relativas a fraudes previdenciárias específicas, não abrangidas pela investigação original da operação originadora da ação penal n.º 0003813-47.2007.4.05.8202.

Embora caracteriza a alegada utilização de modo operacional semelhante, em face da diversidade de partes envolvidas nesses feitos, com exceção dos Apelantes, e do fato de que essas ações penais referentes a delitos individuais tramitaram em separado, inclusive já tendo algumas sido sentenciadas, não se justifica a sua reunião para fins de julgamento conjunto, sendo aplicável ao caso a faculdade prevista no art. 80 c/c o art. 82 do CPP, devendo,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

apenas, a unidade de processo se dar, posteriormente, para efeito de soma ou unificação de eventuais penas.

Nesse sentido, cite-se precedente da 4.^a Turma desta Corte:

“PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONEXÃO. REUNIÃO DE FEITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 235 DO STJ. DENÚNCIA ANÔNIMA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AUTORIA DELITIVA. CONDENAÇÃO BASEADA EM INTERROGATÓRIO POLICIAL DE CORRÉU. PROVA INQUISITORIAL NÃO RATIFICADA EM JUÍZO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, APELAÇÃO PROVIDA.

1. O pedido de reunião de feitos não se justifica, porque, tendo as ações penais tramitado individualmente, várias já foram sentenciadas, o que, por si só, já torna conveniente manter a separação dos processos, faculdade conferida ao julgador nos artigos 80 e 82 do Código de Processo Penal. Incidência da Súmula n.º 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

2. O inquérito policial que originou a presente ação penal foi precedido de apuração administrativa (auditoria extraordinária empreendida pela autarquia previdenciária), razão pela qual não se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

acolhe a argumentação defensiva, no sentido de que originada a investigação policial de denúncia anônima.

3. No sistema processual brasileiro não se admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha (STF, RHC 99.768/MG, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 20/10/2014). A razão de ser desse entendimento reside no fato de que o acusado, em seus depoimentos, tem assegurado o direito ao silêncio e não se sujeita ao compromisso legal de dizer a verdade, salvo quando na condição de réu colaborador, nos termos da Lei 12.850/2013.

4. A utilização do depoimento de corréu como fundamento da condenação exige a presença de outras provas que o corroborem, emprestando certeza às questões fáticas suscitadas.

5. Hipótese em que o interrogatório inquisitorial que apontou a autoria delitiva do recorrente não restou repetido em juízo, em razão do falecimento da corré que o afirmou. Insuficiência de provas judiciais aptas a ratificar as declarações da corré falecida. Existência, apenas, de elementos circunstanciais nos autos, como o modus operandi, o tempo e o lugar da conduta descrita na denúncia.

6. Embora tenha restado claro que a corré falecida fora secretária do recorrente e que, juntos, atuaram em diversas fraudes cometidas contra o INSS, não é impossível que ela, após conhecer as práticas necessárias à obtenção de benefícios fraudados de auxílio-reclusão, tenha agido de forma paralela, por conta própria ou associada a outras pessoas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

7. Não há nada nas afirmações feitas pela corré sobrevivente, beneficiária do auxílio-reclusão fraudado, que evidencie a responsabilidade penal do recorrente. Ilações feitas pelo juízo de primeiro grau quanto à linguagem corporal e o semblante da interrogada que não são suficientes para embasar um juízo condenatório. Embora a acusada tenha sido evasiva quanto à descrição física do advogado que a teria acompanhado no dia do fato, nada do que disse pode ser interpretado como uma confirmação de que o recorrente tenha participado da fraude descrita na denúncia.

8. Fragilidade da prova consubstanciada tão somente em depoimento de corréu, colhido na fase inquisitorial. Ausência de prova suficiente para embasar um decreto condenatório em face do recorrente.

9. Apelação provida.”

(PROCESSO: 200982020029434, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 12/02/2019, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::15/02/2019 - Página::96)

Assim, rejeito a preliminar processual de reunião desta ação penal com a ação penal n.º 0003813-47.2007.4.05.8202 para fins de julgamento conjunto.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

A condenação penal imposta aos Apelantes na sentença apelada restringiu-se, única e exclusivamente, à fraude constatada na concessão do auxílio-reclusão n.º 141.929.174-0 concedido em favor de Welder Batista de Araújo, filho da Corré Maria Auxiliadora Batista Santos, não havendo dúvidas quanto à materialidade da conduta delituosa em questão em face das fraudes documentais relativas à data de nascimento do beneficiário, ao falso reconhecimento de sua paternidade pelo preso Cleyton Antonio da Silva e à falsificação da certidão de reclusão deste, conforme demonstrado pelas provas referidas pela sentença apeladas às fls. 564/565, com prejuízo de R\$ 33.667,74 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos) ao INSS.

Contudo, do exame dos fundamentos expostos na sentença apelada (fls. 569/571) e do exame dos autos, verifica-se que nenhum dos depoimentos colhidos nesta ação penal ou no inquérito policial que a antecedeu faz referência concreta ao envolvimento do Apelante Gilson Cavalcante de Oliveira em relação a essa fraude previdenciária específica.

A própria sentença apelada limitou-se, em relação ao Apelante Gilson Cavalcante de Oliveira, a referir-se à constatação de envolvimento dele em fraudes na concessão de benefícios previdenciários que, inclusive, levava à sua demissão do INSS e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

transcrever depoimento da testemunhal de acusação George Adalberto da Silva (fls. 438/439), cujo conteúdo, no entanto, também, apenas faz referências gerais à apuração administrativa conduzida pelo INSS que levou à demissão desse Apelante, sem trazer qualquer elemento concreto em relação à fraude previdenciária relativa especificamente ao auxílio-reclusão n.º 141.929.174-0.

Nem mesmo no interrogatório judicial (fls. 518 e 554) da Corré Maria Auxiliadora Batista Araújo, único, além daqueles dos próprios Apelantes, tomado em juízo, há qualquer menção concreta à atuação do Apelante Gilson Cavalcante de Oliveira em relação à fraude previdenciária específica em questão.

Ressalte-se, ainda, que, nas próprias conclusões da auditoria administrativa que resultou na demissão do Apelante Gilson Cavalcante de Oliveira, verifica-se que não foram considerados presentes elementos conclusivos que demonstrassem a prática de infração disciplinar em relação ao auxílio-reclusão n.º 141.929.174-0, conforme se vê das fls. 342 e 347 do volume II do IPL apenso a esta ação penal.

Assim, não sendo as simples circunstâncias genéricas da participação do Apelante Gilson Cavalcante de Oliveira em outras condutas delituosas referentes a esquema de fraudes perpetradas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

contra o INSS suficientes para sustentar a sua condenação penal em relação à fraude previdenciária específica constatada em relação ao auxílio-reclusão n.º 141.929.174-0, ao contrário do entendido na sentença apelada, impõe-se a sua absolvição nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

Quanto ao Apelante José Osni Nunes, a sentença apelada, conforme se vê de suas fls. 566/569, funda-se, para considerar provada sua autoria delitiva em relação à fraude previdenciária específica constatada em relação ao auxílio-reclusão n.º 141.929.174-0, exclusivamente:

I - em depoimentos de corréus tomados no IPL e não ratificados em Juízo quanto à descrição fática do seu envolvimento da referida fraude;

II - e em considerações de natureza geral sobre sua participação em esquema de fraudes na concessão de benefícios previdenciários perpetradas contra o INSS.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO

Não há, nesse aspecto, um único elemento de prova direto documental ou um único elemento de prova oral produzido em juízo que vincule a atuação do Apelante José Osni Nunes à fraude previdenciária específica constatada em relação ao auxílio-reclusão n.º 141.929.174-0, conforme se vê do exame dos autos e dos diversos depoimentos de testemunhas de acusação (fls. 371, 402/403 e 438/439) e de defesa tomados neste autos (fls. 482) ou trazidos como prova emprestada (fls. 333/336), que se mostraram genéricos e sem referência individualizada a essa fraude previdenciária e à atuação do Apelante José Osni Nunes.

De igual modo, no interrogatório judicial (fls. 518 e 554) da corré Maria Auxiliadora Batista Araújo, único, além daqueles dos próprios Apelantes, tomado em juízo, não há indicação concreta de que o Apelante José Osni Nunes tenha, concreta e individualmente, estado envolvido nos fatos relativos a essa específica fraude previdenciária, havendo, apenas, quanto a ele vinculação a outros fatos delituosos que não aquele objeto desta ação penal.

Assim, não são as simples circunstâncias genéricas da participação do Apelante José Osni Nunes em outras condutas delituosas referentes a esquema de fraudes perpetradas contra o INSS, nem a prova oral produzida exclusivamente em sede de inquérito policial e não ratificada em juízo, sob pena de ofensa ao art. 155, cabeça, do CPP, suficientes para sustentar a sua condenação penal em relação à fraude previdenciária específica constatada em relação ao auxílio-reclusão n.º 141.929.174-0, ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

contrário do entendido na sentença apelada, razão pela qual impõe-se a sua absolvição nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

Ante o exposto, dou provimento às apelações para absolver os Apelantes José Osni Nunes e Gilson Cavalcante de Olivera em relação à pretensão punitiva estatal deduzida nesta ação penal, na forma do art. 386, inciso VII, do CPP.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL 15123-PB (2009.82.02.002942-2).

APTE : GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA

ADV/PROC : ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO (PB019341) E OUTROS

APTE : JOSE OSNI NUNES (PB005915)

ADV/PROC : JOSE OSNI NUNES (PB005915)

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

ORIGEM : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIS).

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL (CONVOCADO) EMILIANO ZAPATA LEITÃO.

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. FATOS DELITUOSOS DISTINTOS. CONEXÃO. REUNIÃO PARA JULGAMENTO CONJUNTO. FACULDADE. ART. 80 C/C ART. 82 DO CPP. NÃO APLICAÇÃO AO CASO EM EXAME. FRAUDE PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA E INDIVIDUALIZADA DA ATUAÇÃO DOS APELANTES EM SUA REALIZAÇÃO. MERAS CIRCUNSTÂNCIAS GENÉRICAS RELATIVAS A OUTRAS CONDUTAS DELITUOSAS. PROVA ORAL COLHIDA NO IPL E NÃO RATIFICADA EM JUÍZO. ART. 155, CABEÇA, DO CPP. INSUFICIÊNCIA PARA FINS DE CONDENAÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INCISO VII, DO CPP. APELAÇÕES PROVIDAS.

1. A ação penal n.º 0003813-47.2007.4.05.8202 em relação à qual o Apelante José Osni Nunes postula a reunião desta ação penal para fins de julgamento conjunto, conforme consignado na sentença apelada, trata de fatos delituosos distintos daqueles objeto deste feito, tendo as respectivas investigações policiais sido



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

realizadas separadamente, assim como ocorreu em relação a outras ações penais relativas a fraudes previdenciárias específicas, não abrangidas pela investigação original da operação originadora da ação penal n.º 0003813-47.2007.4.05.8202.

2. Embora caracteriza a alegada utilização de modo operacional semelhante, em face da diversidade de partes envolvidas nesses feitos, com exceção dos Apelantes, e do fato de que essas ações penais referentes a delitos individuais tramitaram em separado, inclusive já tendo algumas sido sentenciadas, não se justifica a sua reunião para fins de julgamento conjunto, sendo aplicável ao caso a faculdade prevista no art. 80 c/c o art. 82 do CPP, devendo, apenas, a unidade de processo se dar, posteriormente, para efeito de soma ou unificação de eventuais penas.

3. Nesse sentido, cite-se precedente da 4.ª Turma desta Corte: (PROCESSO: 200982020029434, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 12/02/2019, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::15/02/2019 - Página::96)

4. Assim, rejeito a preliminar processual de reunião desta ação penal com a ação penal n.º 0003813-47.2007.4.05.8202 para fins de julgamento conjunto.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

5. A condenação penal imposta aos Apelantes na sentença apelada restringiu-se, única e exclusivamente, à fraude constatada na concessão do auxílio-reclusão n.º 141.929.174-0 concedido em favor de Welder Batista de Araújo, filho da Corré Maria Auxiliadora Batista Santos, não havendo dúvidas quanto à materialidade da conduta delituosa em questão em face das fraudes documentais relativas à data de nascimento do beneficiário, ao falso reconhecimento de sua paternidade pelo preso Cleyton Antonio da Silva e à falsificação da certidão de reclusão deste, conforme demonstrado pelas provas referidas pela sentença apeladas às fls. 564/565, com prejuízo de R\$ 33.667,74 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos) ao INSS.

6. Contudo, do exame dos fundamentos expostos na sentença apelada (fls. 569/571) e do exame dos autos, verifica-se que nenhum dos depoimentos colhidos nesta ação penal ou no inquérito policial que a antecedeu faz referência concreta ao envolvimento do Apelante Gilson Cavalcante de Oliveira em relação a essa fraude previdenciária específica.

7. A própria sentença apelada limitou-se, em relação ao Apelante Gilson Cavalcante de Oliveira, a referir-se à constatação de envolvimento dele em fraudes na concessão de benefícios previdenciários que, inclusive, levava à sua demissão do INSS e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

transcrever depoimento da testemunhal de acusação George Adalberto da Silva (fls. 438/439), cujo conteúdo, no entanto, também, apenas faz referências gerais à apuração administrativa conduzida pelo INSS que levou à demissão desse Apelante, sem trazer qualquer elemento concreto em relação à fraude previdenciária relativa especificamente ao auxílio-reclusão n.º 141.929.174-0.

8. Nem mesmo no interrogatório judicial (fls. 518 e 554) da Corré Maria Auxiliadora Batista Araújo, único, além daqueles dos próprios Apelantes, tomado em juízo, há qualquer menção concreta à atuação do Apelante Gilson Cavalcante de Oliveira em relação à fraude previdenciária específica em questão.

9. Ressalte-se, ainda, que, nas próprias conclusões da auditoria administrativa que resultou na demissão do Apelante Gilson Cavalcante de Oliveira, verifica-se que não foram considerados presentes elementos conclusivos que demonstrassem a prática de infração disciplinar em relação ao auxílio-reclusão n.º 141.929.174-0, conforme se vê das fls. 342 e 347 do volume II do IPL apenso a esta ação penal.

10. Assim, não sendo as simples circunstâncias genéricas da participação do Apelante Gilson Cavalcante de Oliveira em outras condutas delituosas referentes a esquema de fraudes perpetradas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

contra o INSS suficientes para sustentar a sua condenação penal em relação à fraude previdenciária específica constatada em relação ao auxílio-reclusão n.º 141.929.174-0, ao contrário do entendido na sentença apelada, impõe-se a sua absolvição nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

11. Quanto ao Apelante José Osni Nunes, a sentença apelada, conforme se vê de suas fls. 566/569, funda-se, para considerar provada sua autoria delitiva em relação à fraude previdenciária específica constatada em relação ao auxílio-reclusão n.º 141.929.174-0, exclusivamente:

I - em depoimentos de corréus tomados no IPL e não ratificados em Juízo quanto à descrição fática do seu envolvimento da referida fraude;

II - e em considerações de natureza geral sobre sua participação em esquema de fraudes na concessão de benefícios previdenciários perpetradas contra o INSS.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

12. Não há, nesse aspecto, um único elemento de prova direto documental ou um único elemento de prova oral produzido em juízo que vincule a atuação do Apelante José Osni Nunes à fraude previdenciária específica constatada em relação ao auxílio-reclusão n.º 141.929.174-0, conforme se vê do exame dos autos e dos diversos depoimentos de testemunhas de acusação (fls. 371, 402/403 e 438/439) e de defesa tomados neste autos (fls. 482) ou trazidos como prova emprestada (fls. 333/336), que se mostraram genéricos e sem referência individualizada a essa fraude previdenciária e à atuação do Apelante José Osni Nunes.

13. De igual modo, no interrogatório judicial (fls. 518 e 554) da corré Maria Auxiliadora Batista Araújo, único, além daqueles dos próprios Apelantes, tomado em juízo, não há indicação concreta de que o Apelante José Osni Nunes tenha, concreta e individualmente, estado envolvido nos fatos relativos a essa específica fraude previdenciária, havendo, apenas, quanto a ele vinculação a outros fatos delituosos que não aquele objeto desta ação penal.

14. Assim, não são as simples circunstâncias genéricas da participação do Apelante José Osni Nunes em outras condutas delituosas referentes a esquema de fraudes perpetradas contra o INSS, nem a prova oral produzida exclusivamente em sede de inquérito policial e não ratificada em juízo, sob pena de ofensa ao art. 155, cabeça, do CPP, suficientes para sustentar a sua condenação penal em relação à fraude previdenciária específica constatada em relação ao auxílio-reclusão n.º 141.929.174-0, ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

contrário do entendimento na sentença apelada, razão pela qual impõe-se a sua absolvição nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

15. Provimento das apelações para absolver os Apelantes José Osni Nunes e Gilson Cavalcante de Olivera em relação à pretensão punitiva estatal deduzida nesta ação penal, na forma do art. 386, inciso VII, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ACR 15123-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 11 de junho de 2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

Emiliano Zapata Leitão
RELATOR (CONVOCADO)